

LEI N° 1.199/91

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA VIAGENS E DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 17 de Dezembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído na Prefeitura e Câmara Municipal de Iguape, a forma de pagamento pelo “regime de adiantamento”, que reger-se-á, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.2º- O adiantamento é o numerário colocado a disposição de um servidor público, a fim de permitir a realização de despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar as vias normais de processamento.

Art.3º- Os adiantamentos previstos nesta Lei, não poderão ultrapassar 2 (duas) vezes o valor de referência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- No prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento do numerário, o responsável prestará contas da verba recebida à Tesouraria da Prefeitura ou Câmara Municipal, devolvendo o saldo aos cofres públicos.

Art.4º- Os adiantamentos poderão ser efetuados para cobrir despesas miúdas e de pronto pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se despesa miúda de pronto pagamento, para efeitos desta Lei:

- I- selos postais, telegramas, radiogramas, transportes urbanos, pequenos consertos, combustível, refeições, despesas judiciais, aquisição de livros avulsos, impressos de papelaria em quantia restrita para uso imediato;
- II- outras despesas que pela sua natureza ou urgência não possam obedecer aos processos formais.

Art.5º- Os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, nas respectivas esferas de competência e deverão especificar:

- I- nome, cargo, função do interessado ao qual deva ser feito o adiantamento;
- II- a dotação orçamentária ou crédito por onde deva correr a despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os adiantamentos serão precedidos de empenhos escriturados como despesa efetiva.

Art.6º- Não se fará novo adiantamento:

- I- ao servidor em alcance;
- II- a servidor que tenha prestação de contas em atraso com a Fazenda Municipal, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art.7º- Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas, instruída dos comprovantes quitados e revestidos dos requisitos legais e do recolhimento do saldo se houver.

§.1º-Os comprovantes serão as notas fiscais, os recibos, nota simplificada, cupom e outros comprovantes.

§.2º-As prestações de contas serão analisadas sob o ponto de vista aritmético da propriedade da verba, obedecida às Leis e da justificativa da despesa.

§.3º-Os comprovantes de despesa serão emitidos em nome da Prefeitura e Câmara Municipal, e não poderão contar rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, Segunda via, ou cópia xéros, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art.8º- No mês de Dezembro, todos os saldos de adiantamentos, serão recolhidos à Tesouraria, até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art.9º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

